

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME DE COINCIDÊNCIAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

II

2.º ANO – TURMA B

27 DE JUNHO DE 2018

REGENTE: PROFESSOR DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

GRUPO I

- a) A comunicação prévia constitui uma modalidade de controlo prévio de uma atividade privada, na qual a Administração não pratica um ato permissivo, limitando-se a exercer, durante ou não um prazo, um poder de veto antes de o particular se encontrar em condições de realizar a atividade comunicada à Administração. O ato tácito positivo pressupõe uma ficção legal de atribuição de um valor positivo ao silêncio da Administração, após o decurso do prazo legalmente definido para apreciação de uma pretensão apresentada por um particular ao órgão competente. Trata-se de figuras distintas, pretendendo a primeira superar algumas das objeções que têm sido formuladas ao deferimento tácito. Esclarece ainda o n.º 3 do artigo 134.º do CPA que “nas situações de comunicação prévia com prazo, a ausência de pronúncia do órgão competente não dá origem a um ato de deferimento tácito, mas habilita o interessado a desenvolver a atividade pretendida”.
- b) O princípio da boa fé constitui um dos princípios gerais da atividade administrativa e tem como imperativo a criação de um clima de confiança no relacionamento entre a Administração e os particulares, encontrando-se regulado no artigo 10.º do CPA. A nulidade é um desvalor jurídico do ato administrativo, constituindo a forma mais grave de invalidade. Os casos e o regime de invalidade encontram-se disciplinados nos artigos 161.º e 162.º. O relacionamento entre os dois conceitos pode ser feito a propósito do tema do reconhecimento dos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, de harmonia com os princípios da boa fé e da proteção da confiança (artigo 162.º, n.º 3, do CPA).
- c) A anulabilidade do ato administrativo constitui uma modalidade menos grave de invalidade do que a nulidade, encontrando-se o seu regime regulado no artigo 163.º do CPA, nomeadamente quanto à eficácia do ato anulável, à suscetibilidade de sanabilidade desse ato, à legitimidade para a arguir e ao prazo

e competência para a anulação do ato. O reconhecimento da anulabilidade de um ato administrativo pode ser efetuada por um tribunal ou pela Administração, mediante a anulação administrativa, definida no artigo 165.º, n.º 2, do CPA como “o ato administrativo que determina a destruição dos efeitos de outro ato, com fundamento em invalidade”. A anulação administrativa constitui o ato secundário que destrói os efeitos de um ato administrativo que padece de um vício gerador da sua anulabilidade.

Grupo II

1. A Universidade privada é uma entidade privada, embora o ensino universitário possa ser qualificado como uma atividade regulada por disposições de Direito Administrativo. Pelo menos, a certificação de conhecimentos envolve o exercício de um poder público. Subsunção desta situação na previsão normativa do artigo 2.º, n.º 1, do CPA, com consequente aplicação das disposições desse Código respeitantes ao procedimento e à atividade administrativa à atividade da Universidade privada. Anacleto pretende ver reconhecido o direito à informação administrativa, regulado nos artigos 82.º e seguintes do CPA, para obtenção de um certificado de habilitações. A certidão deveria ter sido emitida no prazo de 10 dias (artigo 84.º, n.º 1, do CPA) e não podia ser recusada pela existência de propinas em atraso.

2. O Regulamento de Estágio da Ordem dos Advogados é um ato normativo emitido por uma entidade integrada na Administração autónoma, podendo ser qualificado como um regulamento independente sobre o exercício da profissão.

3. O Regulamento e o ato do Presidente do Conselho Distrital são inválidos por violação do princípio da igualdade e por não caber a uma associação pública profissional acreditar cursos mas sim ao Estado. Os referidos atos cerceiam ainda o conteúdo essencial da liberdade de exercício da profissão, o que também conduz à respetiva nulidade (cfr. no caso do ato administrativo o disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do CPA).

4. Recurso administrativo especial que poderia ser intentado em caso de existência de expressa disposição legal nesse sentido (artigo 199.º, n.º 2, do CPA).

5. O debate sobre o problema da “fiscalização administrativa da constitucionalidade”, com referência aos argumentos favoráveis e desfavoráveis em relação a essa possibilidade, nomeadamente a necessidade de compatibilização do princípio da separação de poderes com a tutela dos direitos fundamentais.

6. Para que se pudesse reconhecer a competência do Ministro da Justiça para apreciar o recurso do ato do Conselho Distrital de Lisboa, teria primeiro que se demonstrar a existência de um poder de tutela substitutiva do primeiro órgão sobre o segundo, o que não parece admissível no quadro das relações mantidas entre o Estado e uma associação pública profissional.